



DECISÃO

Processo nº 73851116

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado em desfavor das empresas CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 09.153.310/0001-10, e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 21.504.073/0001-90, em razão dos fatos narrados no Ofício DETRAN-ES/DG nº 16/2016 (fls. 02/452), os quais subsumem ao ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

O processo foi deflagrado após o encaminhamento de documentação, pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO – DETRAN/ES, noticiando a ocorrência da prática de ilícitos capitulados na Lei Federal nº 12.846/2013, praticados pelas empresas CFC MIRANDA LTDA-ME e CFC SERRACAR LARANJEIRAS LTDA-ME.

Em suma, sugere o ofício a existência do velado intento das empresas de frustrar os efeitos da pena de descredenciamento de 05 (cinco) anos aplicada à CFC MIRANDA, porquanto, logo após o encerramento das suas atividades, foi criada uma nova pessoa jurídica, a SERRACAR LARANJEIRAS, para o precípua fim de continuar as atividades da antecessora.

O intento de burlar os efeitos da pena imposta pelo DETRAN/ES encontra-se pautado nos seguintes indícios: **(i)** identidade de endereço das empresas; **(ii)** data de abertura da empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS logo após a publicação do descredenciamento da CFC MIRANDA ME; **(iii)** credenciamento da CFC SERRACAR junto ao DETRAN em momento seguinte à sua constituição; **(iv)** identidade de sócios e proximidade de parentesco no que tange o quadro social das duas empresas, e **(v)**



imediate cessão de automóveis e de alunos da CFC MIRANDA para a CFC SERRACAR.

Inicialmente foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, por meio da publicação da Portaria SECONT nº 044-S/2016 (fls. 454/456). No entanto, a referida portaria foi anulada, em virtude da necessidade de saneamento processual e de realização de procedimento investigatório prévio (fls. 468/470).

Desse modo, foi publicada a Portaria SECONT nº 109-S/2016 (fls. 473/474), determinando a remessa do feito ao então Núcleo de Investigação Preliminar. Lá foram realizadas as diligências complementares de investigação (fls. 476/505), sendo ao final elaborado o Relatório de Investigação nº 017/2016 (fls. 506/510-v) e o Relatório SUBINT (fls. 512/523), ambos pugnando pela abertura do PAR, sob a suspeita de prática do ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi publicada a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, por meio da Portaria SECONT nº 179-S/2016, com a nomeação da respectiva comissão processante (fls. 536/537).

Devidamente notificadas, as empresas apresentaram defesas escritas: o CFC MIRANDA LTDA ofertou sua peça de resistência, com juntada de documentos, às fls. 551/563, enquanto que CFC SERRACAR LARANJEIRAS peticionou a sua defesa às fls. 564/587.

Instruído o processo com a produção de prova oral (fls. 602/612) e apresentação de razões finais (fls. 616/632).

Elaborado o Relatório Conclusivo nº 006/2017, no qual foram abordadas as principais questões do processo e definidos os pontos controvertidos, sendo recomendada a aplicação de penalidade às empresas pelo enquadramento à conduta ilícita prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (fls. 635/659):



Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

Consta ainda parecer da Procuradoria Geral do Estado, pugnando pela regularidade do processo (fls. 662/670).

É o Relatório. Passo a decidir.

1. Prejudiciais de mérito

1.1. Da prescrição

O patrono das empresas arguiu a prescrição ao advento da produção da prova oral, sendo o seu requerimento reduzido a termo (fls. 605/606). Na oportunidade, a Comissão Processante afastou a prejudicial de mérito, sob o argumento de que o presente PAR foi instaurado pouco menos de 02 (dois) anos da ocorrência do ato infracional previsto na Lei Anticorrupção.

Neste ponto, acertado o posicionamento adotado pela Comissão Processante. É preciso apenas destacar que o marco prescricional, na verdade, inicia-se da data da ciência da infração e não propriamente da ocorrência da infração, consoante estabelecido no art. 25 da Lei Anticorrupção:

Lei Federal nº 12.846/2013:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da **ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.(destaque nosso)



Portanto, pode-se dizer que o conhecimento da infração se deu na data da apresentação do pedido do credenciamento da CFC SERRACAR LARANJEIRAS junto ao DETRAN/ES, em **18/12/2014** (fl. 03). Como a publicação da instauração do PAR ocorreu em **16/11/2016** (fl. 537), tem-se que o Processo Administrativo de Responsabilização foi deflagrado dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pela Lei Federal nº 12.846/2013.

Portanto, afasta-se a prejudicial de mérito arguida pelas empresas rés.

1.2. Da aplicação da lei no tempo

Aduz a empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS que a apuração da suposta fraude é anterior à publicação do decreto regulamentador da Lei Anticorrupção (Decreto Estadual nº 3956-R/2016). Desse modo, questiona a competência da SECONT para a condução do presente PAR, sob o argumento de que a lei processual não poderia retroagir para abarcar fatos anteriores à sua vigência.

Não prospera o argumento da empresa. A limitação de que fala volta-se para as normas de cunho material, segundo a máxima de que a lei não poderá retroagir para prejudicar o réu (art. 5º, XL, CF/88)¹. O Decreto Estadual nº 3956-R/2016 cuida de processo e procedimentos, cuja aplicação é imediata, não havendo qualquer conflito temporal no fato do referido instrumento normativo ser posterior ao suposto fato infracional – *tempus regit actum*.

Sendo assim, afasto a prejudicial arguida pela empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS.

2. Mérito

Por todo material probatório colhido no presente processo, resta evidenciado que a empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS foi constituída com a finalidade de dar

¹ Constituição Federal: Art. 5º (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;



continuidade às atividades da empresa CFC MIRANDA, em manobra dissimulada para burlar os efeitos da pena de descredenciamento aplicada pelo DETRAN/ES.

Os pontos de controvérsia foram devidamente delimitados pela Comissão Processante, sendo as matérias de defesa suficientemente abordadas e analisadas, não havendo que se falar em eventual prejuízo ao direito de defesa. Coaduno integralmente ao entendimento esposado pela equipe condutora do Processo Administrativo de Responsabilização, cujos termos serão reportados ao apreciar as principais questões debatidas no processo.

2.1. Proximidade da data de descredenciamento da empresa CFC MIRANDA e do credenciamento da empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS

Em **13/10/2014** o DETRAN/ES aplicou a pena de cancelamento do credenciamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA ME, em virtude do envolvimento do seu então diretor de ensino, Sr. Wanderson Fernando Pereira Miranda, na falsificação e comercialização de Carteira Nacional de Habilitação (fl. 449).

Registre-se que o Sr. Wanderson é filho da então sócia proprietária da CFC MIRANDA, Sra. Ivany Pereira Miranda da Silva (fl. 317).

Logo após, em **01/11/2014**, foi constituída a pessoa jurídica denominada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA-ME, sendo solicitado o seu credenciamento junto ao DETRAN/ES em **18/12/2014** (fl. 03), o que foi deferido em **26/02/2015** (fl. 226).

Com efeito, a proximidade da data de descredenciamento da CFC MIRANDA (**13/10/2014**) e a constituição da SERRACAR LARANJEIRAS (**01/11/2014**), levando-se em conta ainda o imediato credenciamento desta última junto ao DETRAN/ES (**26/02/2015**), levantam substanciais suspeitas quanto à adoção de manobras escusas para elisão do cumprimento das penalidades aplicadas pelo DETRAN/ES.



Existem outros fatos apurados no PAR que convergem para o entendimento de que houve a referida prática infracional pelas empresas, o que será analisado a seguir.

2.2. Identidade do local de funcionamento das empresas

Logo após a sua constituição, a empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS estabeleceu seu endereço comercial no mesmo local onde outrora estava estabelecida a filial da CFC MIRANDA, qual seja, Rua Gustavo Barroso, nº 46, Parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES (fls. 461 e 464).

Tal fato, por si, já revelaria mais um expressivo elemento de prova de que a CFC SERRACAR LARANJEIRAS foi concebida com a exclusiva finalidade de ocultar a manutenção das atividades da empresa então descredenciada pelo DETRAN/ES, a CFC MIRANDA.

Contudo, não é só.

Registre-se que a instalação da CFC SERRACAR LARANJEIRAS deu-se por meio de um Termo Aditivo de Contrato de Locação de Imóvel (fls. 623/632), contrato esse originalmente celebrado entre a Sra. Thereza Ferreira Marçal (locadora) e a empresa CFC MIRANDA (locatária). O termo aditivo em questão tinha como objeto a transferência da locação da CFC MIRANDA para a empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS, vindo esta a assumir a posição de locatária no contrato de aluguel.

O que chama atenção no referido contrato é o fato do Sr. Wanderson Fernando Pereira Miranda, lá mencionado como Sr. Wanderson Ruela, figurar como um dos contatos da empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS, utilizando-se para tanto do telefone 27.9.9963.8714 e e-mail wandersonruela@hotmail.com (fl. 623).

É preciso lembrar que o Sr. Wanderson era o diretor de ensino da CFC MIRANDA, cuja sócia-proprietária era a sua mãe, Sra. Ivany. A verificação de que o dito Wanderson Ruela é na verdade a pessoa do Sr. Wanderson Fernando Pereira



Miranda encontra-se no levantamento realizado pela Comissão Processante junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 642/643).

Sendo assim, o contrato continha de um lado a CRC MIRANDA, a empresa descredenciada na qual o Sr. Wanderson trabalhou como diretor e cuja sócia era a sua mãe, e de outro lado a empresa CRC SERRACAR, na qual ele mesmo atuava como representante contratual. Com isso, infere-se que a transferência da locação deu-se de forma simulada, porquanto, desde o início o Sr. Wanderson figurava como efetivo preposto da recém criada CFC SERRACAR LARANJEIRAS, atuado, portanto, diretamente na defesa dos interesse das duas empresas.

A estreita relação do Sr. Wanderson com a empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS remonta ao período de sua constituição. Pode-se dizer que ele foi um dos principais colaboradores da criação desse novo centro de formação de condutores. Observa-se isso pelo fato do seu endereço eletrônico de contato constar nos documentos fiscais da CFC SERRACAR LARANJEIRAS, tal como se observa na Ficha de Cadastro junto à Prefeitura da Serra (fl. 14), bem como no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal (fl. 464) - wandersonruela@hotmail.com.

Desse modo, a cessão de locação constituiu-se em um negócio jurídico somente na aparência; na essência, objetivou ocultar a permanência da CFC MIRANDA no mesmo ponto comercial, valendo-se para tanto da utilização de outra pessoa jurídica, a SERRACAR LARANJEIRAS.

2.3. Relação de parentesco existente entre os sócios CFC MIRANDA e CFC SERRACAR LARANJEIRAS

No Contrato Social Consolidado da CFC MIRANDA figuram como sócios o Sr. Ítalo Coscosk do Nascimento e a Sra. Ivany Pereira da Silva, sendo esta sócia majoritária e detentora de 99% das quotas da empresa (fls. 503 v./505).



No Contrato Social da CFC SERRACAR LARANJEIRAS inicialmente constava como sócias a Sra. Andreia Rocha Miranda Dutra e a Sra. Lucilene dos Santos Alves Ramos, termo este arquivado na Junta Comercial em 01/12/2014 (fls. 05/08). Posteriormente, em 06/04/2016, as Sras. Andreia e Lucilene retiraram-se do quadro social, transferindo a sociedade para a Sra. Maria Aparecida Gomes da Silva Miranda e a Sra. Walnice Larrubia Muniz (fls. 578/582).

Com efeito, cumpre trazer a lume as relações de parentesco e de proximidade existentes entre os principais personagens:

- **Wanderson Fernando Pereira Miranda:** também conhecido como Wanderson Ruela, é filho de Ivany Pereira da Silva, irmão de Denilcemara Pereira Miranda Soares, casado com Maria Aparecida Gomes da Silva Miranda e primo de Andreia Rocha Miranda Dutra, sendo a última sócia da CRC SERRACAR LARANJEIRAS. Trabalhou como diretor de ensino da CRC MIRANDA e colaborou na criação da CFC SERRACAR LARANJEIRAS (fls. 317, 595 e 611).
- **Denilcemara Pereira Miranda Soares:** é filha de Ivany Pereira da Silva, irmã de Wanderson Fernando Pereira Miranda, cunhada de Maria Aparecida Gomes da Silva Miranda e prima de Andreia Rocha Miranda Dutra, sendo as duas últimas sócias da CRC SERRACAR LARANJEIRAS. Trabalhou no administrativo da CFC MIRANDA e, após o descredenciamento, 04 (quatro) meses depois passou a trabalhar na CFC SERRACAR LARANJEIRAS (fls. 595 e 611);
- **Ivany Pereira da Silva:** mãe de Denilcemara Pereira Miranda Soares e Wanderson Fernando Pereira Miranda; sogra de Maria Aparecida Gomes da Silva Miranda e tia de Andreia Rocha Miranda Dutra, sendo as duas últimas sócias da CRC SERRACAR LARANJEIRAS (fls. 317 e 603);
- **Laiza Martins Maciel:** trabalhou como secretária na CFC MIRANDA e, posteriormente, na CFC SERRACAR (fls. 104 e 612);



- **Maria Aparecida Gomes da Silva Miranda:** nora de Ivany Pereira da Silva, esposa de Wanderson Fernando Pereira Miranda e cunhada de Denilcemara Pereira Miranda Soares. Trabalhou na CFC MIRANDA como operadora de sistema/instrutora, tornando-se sócia da CFC SERRACAR LARANJEIRAS após a sua criação (fls. 578/582 e 608/609);
- **Andreia Rocha Miranda Dutra:** Sobrinha de Ivany Pereira da Silva e prima de Wanderson Fernando Pereira Miranda e Denilcemara Pereira Miranda Soares (fls. 39 e 605/606).
- **Lucilene dos Santos Alves Ramos:** trabalhou na CFC MIRANDA, tornando-se sócia da CFC SERRACAR LARANJEIRAS ao advento da sua criação (fls. 05/08 e 327).

Diante desse quadro, segue abaixo gráfico ilustrativo:



O parentesco entre tais personagens assume destaque no deslinde da questão, pois revela um cenário de proximidade entre sócios e funcionários das empresas envolvidas, favorecendo a prática escusa que se analisa aqui. Sendo assim, é pouco factível a afirmação feita pela Sra. Andreia de que não sabia que a CRC MIRANDA havia sido descredenciada, bem como de que não possuía contato com a sua proprietária, Sra. Ivany, casada com o seu tio (fl. 605/606).

"QUE a depoente procurou saber quem era a proprietária da auto-escola descredenciada ao que ficou sabendo que era a Sra Ivany Pereira da Silva, esta casada com o tio da depoente. QUE não tinha contato com a Sra. Ivany uma vez seu tio era falecido"



De qualquer forma, a tese da impessoalidade perde força na medida em que a própria Sra. Andreia declara possuir “algum contato com a sua prima”, a Sra. Denilcemara (fl. 606):

“QUE é prima da Sra. Denilcemara Pereira Miranda Soares e que tinha contato (pouco mas tinha)...”

Os laços de parentesco decerto contribuíram para o fomento das tratativas acerca da criação do novo centro de formação de condutores, CRC SERRACAR LARANJEIRAS. A proximidade e intimidade entre os personagens devem ser levadas em conta para o entendimento da construção da prática infracional. Com propriedade, a Comissão Processante assinalou que a abertura de um novo Centro de Formação de Condutores não poderia ser encarada como fruto do acaso (fl. 645):

Entretanto, a documentação dos autos permitem afirmar que não se trata de uma simples coincidência. Nesse contexto, causa verdadeira estranheza o fato de a Sra. Andréia ter tomado conhecimento, por obra do destino, acerca do descredenciamento da CFC Miranda Ltda - ME tão somente junto ao DETRAN. Isso porque, se admitirmos que, de fato, a Sra. Andréia não possuía contato com a sua tia, Ivany Pereira da Silva, proprietária da descredenciada CFC Miranda Ltda - ME, o mesmo não se pode afirmar em relação aos seus primos, filhos da Sra. Ivany, a Sra. Denilcemara Pereira Miranda Soares (fl.50) e o Sr. Wanderson Fernando Pereira da Silva (Wanderson Ruela), na medida que aquela, conforme extrato da entidade (fl. 231) veio a ocupar o cargo de DIRETORA GERAL da nova empresa CFC Serra-Car Laranjeiras Ltda - ME e este, reiterando, por figurar em documentos relativos à esta empresa, desde a sua constituição.

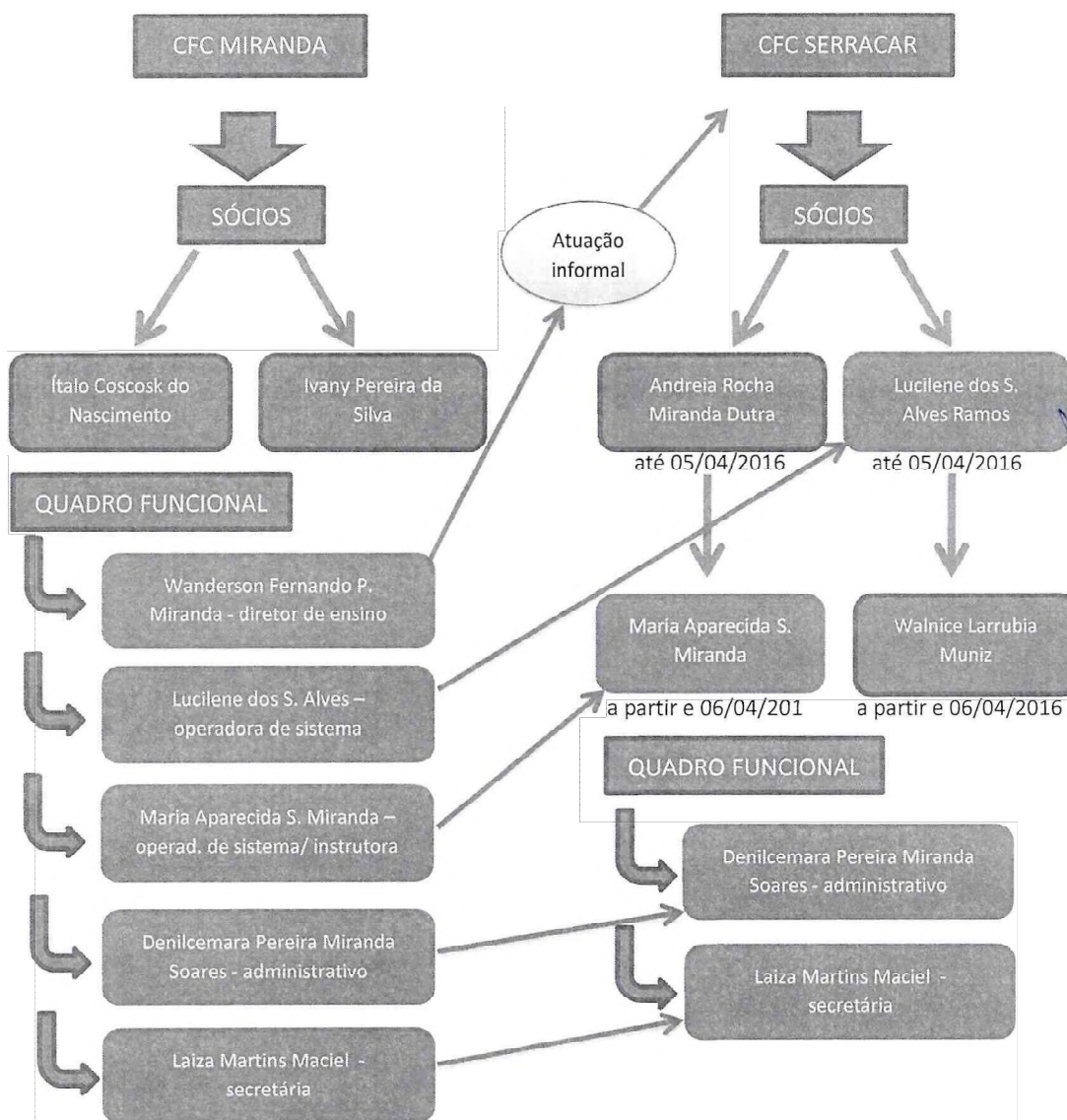
É preciso considerar também a proximidade existente entre os sócios da empresa CFC MIRANDA e os funcionários que por muito tempo lá trabalharam. Sendo assim, ao contrário do que afirma a Sra. Andreia, não é crível que tivesse constituído sociedade com pessoa da qual não sabe sequer o nome (Sra. Lucilene), tendo-se em conta que esta era funcionária da CFC MIRANDA na época da criação da CFC SERRA CAR LARANJEIRAS - ME (fl. 230). É o que afirma em seu depoimento (fl. 606):

“QUE quando constituiu a empresa o fez com uma sócia de nome Lene e que não sabe dizer o nome completo da mesma...”



De todas as informações e provas constantes nos autos, percebe-se que havia uma relevante proximidade entre os sócios e funcionários das empresas envolvidas. Destaque-se que alguns funcionários que trabalhavam na CRC MIRANDA tornaram-se sócios da CRC SERRACAR LARANJEIRAS (caso da Sra. Lucilene), enquanto outros integraram o respectivo quadro de funcionários (caso da Sra. Delcinemara e da Sra. Laiza).

Para clarear a questão, segue abaixo o quadro demonstrativo:





2.4. Transferência de veículos da CFC MIRANDA para a CFC SERRACAR LARANJEIRAS

Foi celebrado entre a CFC MIRANDA e a CFC SERRACAR LARANJEIRAS contrato de compra e venda de veículos, no qual ficou estabelecido que a primeira entregaria à segunda 03 (três) veículos automotores no valor de R\$ 32.000,00. O pagamento seria efetuado na forma de “transferência de responsabilidade dos alunos” matriculados na CFC MIRANDA (fls. 555/557).

No referido contrato consta a venda dos seguintes veículos:

- Chevrolet Celta 1.0 LT, placa OYG-5833, ano 2013/2014;
- Motocicleta I/Brashan New Quick 150, placa MSY-6093, ano 2012/2013;
- Motocicleta Honda CG Fan, placa MRZ 9266, ano 2011/2011.

Contudo, analisando os documentos de transferência dos veículos registrados no DETRAN/ES, nota-se a existência de discrepância de informações. Primeiramente, quanto ao valor dos bens transferidos, que juntos totalizam R\$ 27.000,00 (fls. 196, 198 e 199), em vez de R\$ 32.000,00; segundo porque o veículo Chevrolet Celta descrito no contrato, o de placa OYG-5833, foi indicado como sendo do ano/modelo 2013/2014, ao passo que na verdade o seu ano/modelo é 2014/2015 (fl. 196).

Em que pese a divergência de informações, a Sra. Andreia reitera os termos do contrato, afirmando que o contrato envolveu 03 (três) veículos, ao valor de R\$ 32.000,00 (fl. 606):

“QUE ficaria com 2 motos e um veículo CELTA e assumiria os alunos já matriculados da CFC Miranda. QUE a compra/venda representou um importe de R\$32.000,00 (Trinta e dois mil reais);”

Todos esses erros são demasiados grosseiros, pouco comuns de ocorrer em transações desse vulto, exceto se levarmos em conta que se trata de uma transação de aparências. O verdadeiro intento da celebração do contrato sempre foi o de ocultar a permanência da empresa CFC MIRANDA no mercado, em descumprimento à pena de descredenciamento que lhe foi imposta pelo DETRAN/ES. Sendo assim, pode-se



concluir que o contrato de compra e venda não passaria de mera formalidade, sendo certo que nunca houve, na prática, a transferência de qualquer veículo.

Ademais, existe outro veículo transferido à CRC SERRACAR LARANJEIRAS, o Chevrolet Celta 1.0 LT, placa MQH 3554, ano 2013/2014, avaliado em R\$ 16.000,00 (fl. 197). Quanto ao referido veículo, consta no documento de transferência que este pertencia à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B SERRANA LTDA, empresa que antes possuía como nome a empresa CFC MIRANDA (fl. 197). E mais, que a data dessa transferência do veículo foi exatamente a mesma da celebração do contrato de compra e venda (05/12/2015).

Não é possível considerar tais fatos como mera coincidência.

Em 14/03/2017, a Comissão Processante ainda realizou pesquisa no site do DETRAN para verificar a situação desse veículo, Chevrolet Celta, placa MQH 3554. Lá constatou que o atual proprietário é CFC SERRACAR LARANJEIRAS, mas que, em 31/08/2016 foi adquirido por uma empresa denominada CFC SERRACAR SERRA EIRELI-ME. Esta empresa, diga-se de passagem, foi constituída no mesmo dia da CFC SERRACAR LARANJEIRAS e encontra-se estabelecida no endereço comercial da CFC MIRANDA (Av. Jones Santos Neves, 215, Centro, Serra/ES, CEP 29.176-060). Como se não bastasse, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, consta o endereço eletrônico wandersonruela@hotmail.com. (fl. 653):

Em busca pela atual situação deste veículo no sítio eletrônico do DETRAN (www.detran.es.gov.br) na data de 14.03.2017, é possível identificar que o seu atual proprietário é a CFC Serra-Car Laranjeiras Ltda - ME, entretanto, consta a revelação de que o mesmo fora adquirido em 31.08.2016 de uma empresa denominada CFC SERRA-CAR SERRA EIRELI- ME.

Agora em busca no site da receita federal, datada também de 14.03.2017, constatou-se que a empresa CFC SERRA-CAR SERRA EIRELI- ME encontra-se em situação ativa, foi constituída no mesmo dia que a CFC Serra-Car Laranjeiras Ltda - ME e está estabelecida no mesmo endereço da matriz da descredenciada CFC Miranda Ltda - ME (Av. Jones Santos Neves, 215, Centro, Serra/ES, CEP 29.176-060). Não bastasse, no comprovante de



inscrição e de situação cadastral, consta o endereço eletrônico wandersonruela@hotmail.com.

Quadra acrescentar a informação obtida no site do DETRAN dá conta de que a empresa CFC SERRA-CAR SERRA EIRELI- ME está credenciada junto à autarquia, portanto, apta a exercer as atividades de formação de condutores.

Por todas essas constatações, é factível que os sócios e funcionários estejam praticando outros ilícitos, inclusive de natureza penal, mediante a utilização de diversas empresas de fachada.

Continuando a análise da transferência dos referidos veículos, é de espantar o fato da Sra. Ivany, sócia-proprietária da CFC MIRANDA e subscritora do contrato de compra e venda, declarar em depoimento não saber o valor da transação, tampouco a forma de pagamento, o que é pouco crível, tratando-se de um contrato de elevada monta (fl. 603):

“QUE não se recorda o valor pelo qual foi realizada a venda dos veículos e nem a forma de pagamento uma vez que à época tinha uma pessoa que a ajudava, da qual também não se recorda o nome.

Nada obstante contrato de compra e venda estabelecer a transferência de 03 (três) veículos, fato este ratificado em depoimento pela Sra. Andreia, por seu turno, a Sra. Ivany, afirmou que a transação envolveu a transferência de 05 (cinco) veículos (fl. 603):

Que, quando da venda da empresa à Andreia, foi transferido todos os 5 veículos...”

Por todo esse quadro, infere-se como graves as inconsistências documentais e absurdas as declarações prestadas pelas depoentes. Tais circunstâncias fragilizam a fidedignidade do documento de compra e venda de veículos, bem como as declarações por elas prestadas – embora subscritoras do mesmo contrato, são incapazes de convergir para o mesmo entendimento acerca do valor e da quantidade de bens envolvidos na transação. Por tudo visto até agora, constata-se a existência de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas e, sobretudo, simulação e fraude praticada pelas empresas.



2.5. Transferência dos alunos e de corpo técnico da CFC MIRANDA para a CFC SERRACAR LARANJEIRAS

O CFC MIRANDA não transferiu à CFC SERRACAR LARANJEIRAS somente veículos, mas também grande parte do corpo técnico e alunos, o que reforça a tese de permanência da CFC MIRANDA no mercado, utilizando-se de empresa interposta. Os documentos emitidos pelo DETRAN comprovam a transferência de 189 alunos do CRC MIRANDA para o CRC SERRACAR LARANJEIRAS (fls. 249/252), fato este atestado pelas empresas no bojo do contrato de compra e venda de veículos (fls. 555/557), na própria peça de defesa da empresa da CFC MIRANDA (fl. 552), bem como no depoimento da Sra. Andreia (fl. 606):

“QUE a quantidade de alunos “herdados” é de 89. QUE neste momento a advogada orientou a sua acompanhada de que o quantitativo real e que consta nos autos é de 189 alunos e a testemunha, então, retificou a informação para 189 alunos.”

Quanto ao corpo técnico, o item 2.3 traz suficientes elucidações a respeito da manutenção, na CFC SERRACAR LARANJEIRAS, de grande parte dos funcionários que laboravam antes na CFC MIRANDA. Nestes termos observa-se que:

- **Denilcemara Pereira Miranda Soares:** Trabalhou no administrativo da CFC MIRANDA e, após o descredenciamento, passou a trabalhar na CFC SERRACAR LARANJEIRAS (fls. 595 e 611);
- **Laiza Martins Maciel:** trabalhou como secretária na CFC MIRANDA e, posteriormente, na CFC SERRACAR (fls. 104 e 612);
- **Maria Aparecida Gomes da Silva Miranda:** Trabalhou na CFC MIRANDA como operadora de sistema/instrutora, tornando-se sócia da CFC SERRACAR LARANJEIRAS após a sua criação (fls. 578/582 e 608/609);
- **Lucilene dos Santos Alves Ramos:** trabalhou na CFC MIRANDA, tornando-se sócia da CFC SERRACAR LARANJEIRAS ao advento da sua criação (fls.



05/08 e 327);

- **Wanderson Fernando Pereira Miranda:** Trabalhou como diretor de ensino da CRC MIRANDA e colaborou para a criação da CFC SERRACAR LARANJEIRAS (fls. 317, 595 e 611).

Registre-se que a ausência do Sr. Ítalo Coscosk do Nascimento e a Sra. Ivany Pereira da Silva na nova empresa talvez decorra também do fato de que a pena de descredenciamento imposta ao CRC MIRANDA enseje a impossibilidade dos sócios requererem novo credenciamento, conforme estabelecido no art. 83 da IS nº 67/2014 do DETRAN/ES:

Art. 83 – Na hipótese de cancelamento do credenciamento por aplicação da penalidade de cassação, somente após 05 (cinco) anos poderá a entidade ou os seus sócios requererem um novo credenciamento.

Portanto, não há como conceber como regular a criação da empresa CFC SERRACAR LARANJEIRAS, eis que sua organização se prestou ao exclusivo fim de subverter o cumprimento da penalidade imposta pelo DETRAN/ES. Toda a estrutura da antecessora foi transferida ao novo centro de formação de condutores, não sendo cabível a tese de defesa de que tal prática é usual no mercado. Permitir tal arte constitui-se em admitir que empresas possam elidir-se de suas responsabilidades e penalidades mediante a criação de outras pessoas jurídicas, em claro expediente fraudulento.

3. Dispositivo

Diante do exposto, por considerar que as empresas CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 09.153.310/0001-10, e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 21.504.073/0001-90, incorreram nos ilícitos administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.



Com base nas circunstâncias já analisadas anteriormente, fixa-se as sanções administrativas da seguinte forma:

- I. Para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 09.153.310/0001-10, considerando os termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do mesmo artigo, em função da ausência de definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, FIXO como multa o montante de **R\$ 18.219,70 (dezoito mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos)**, que apenas a título comparativo representa [REDACTED] do faturamento bruto auferido pela empresa.

- II. Para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA, CNPJ nº 21.504.073/0001-90, fixo o mesmo valor estipulado para CFC MIRANDA LTDA - ME, no importe total de **R\$ 18.219,70 (dezoito mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos)**, considerando que [REDACTED] no ano anterior ao da instauração do PAR, devendo-se da mesma forma aplicar no caso a regra do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Para a dosimetria da pena de multa aplicada, foram considerando as seguintes circunstâncias, com base no Decreto Estadual nº 3956-R/2016:



a. Agravante (art. 26, V):

- i. Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica. A criação de uma nova pessoa jurídica interposta, CFC SERRACAR LARANJEIRAS, para ocultar a continuidade da atuação da empresa CFC MIRANDA contou não só com a ciência do corpo diretivo, mas também com a sua ativa participação. O núcleo de poder de ambas as empresas era constituído por pessoas da mesma família e de pessoas próximas, as quais detinham a total liberdade para definir os rumos das duas pessoas jurídicas;

b. Atenuante (art. 27):

- i. Não há circunstâncias atenuantes;

c. Causa especial de diminuição de multa (art. 29):

- i. Não há comprovação de implementação de programa de integridade pela empresa;

d. Demais considerações (arts. 25 e 28):

- i. Fora isso, por questão de razoabilidade, é preciso levar em conta que o expediente teve por fim burlar o cumprimento de uma penalidade administrativa imposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO – DETRAN/ES. Ou seja, a prática infracional aqui analisada se prestou para dar continuidade ao cometimento de outra infração, qual seja, a de burlar a vedação de atuação no ramo de formação de condutores.



Por analogia, é possível se valer aqui da mesma regra geral incidente no Processo Penal, segundo a qual “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (...) ter o agente cometido o crime (...) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime” (art. 61, I, b, CP).

III. Para ambas as empresas, impõe-se ainda a **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.

É preciso ainda que sejam tomadas as seguintes diligências complementares:

- 1) **Oficie-se o DETRAN/ES** encaminhando cópia da presente decisão para ciência e providências cabíveis, com especial atenção acerca dos vínculos verificados entre as empresas CFC MIRANDA LTDA – ME, CFC A/B SERRANA LTDA - ME e CFC SERRA-CAR SERRA EIRELI- ME.
- 2) Oficie-se o Ministério Público do Estado, porquanto os fatos analisados aqui também podem constituir crime na esfera penal. Instrua-se o ofício com a cópia do presente Processo Administrativo de Responsabilidade.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria de Controle e Transparência

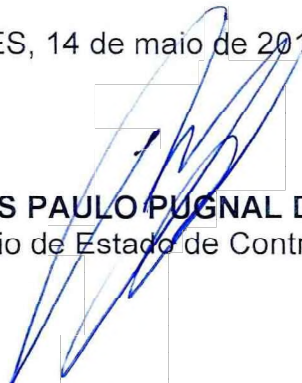
2. Intimem-se as empresas para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 14 de maio de 2018.


MARCOS PAULO PUGAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2018

EMPRESAS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA – ME e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA.

CNPJ: 09.153.310/0001-10 e 21.504.073/0001-90.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica com o objetivo de burlar o cumprimento de sanção administrativa imposta pelo Departamento Estadual de Transito do Espírito Santo – DETRAN/ES.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ 18.219,70 (dezoito mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos) para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA – ME e de R\$ 18.219,70 (dezoito mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos) para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 14 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -**EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2018**

EMPRESAS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA - ME e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA.

CNPJ: 09.153.310/0001-10 e 21.504.073/0001-90.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica com o objetivo de burlar o cumprimento de sanção administrativa imposta pelo Departamento Estadual de Transito do Espírito Santo - DETRAN/ES.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ 18.219,70 (dezoito mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos) para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA - ME e de R\$ 18.219,70 (dezoito mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos) para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA, e publicação extraordinária da decisão condenatória. Vitória, 14 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 397410

Portaria SECONT nº 134-S de 11 de maio de 2018

O **Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 13, VIII, da Lei Complementar nº. 856, de 17/05/2017 e,

Considerando o art. 4º do Decreto nº 4.130-R de 17/07/2017, que impõe à SECONT a atribuição de consolidar as informações da Política de Modernização de Normas de Gestão e publicá-las;

Considerando o Ofício/IPAJM/GPE Nº 371 e as justificativas apresentadas; e

Considerando que o trabalho de normatização já foi iniciado no âmbito do IPAJM com 15 normas já publicadas que constaram da Portaria 223-S de 30/10/2017.

RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo I da Portaria 223-S de 30/10/2017 passa a vigorar com a redação do Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º. As Normas de Procedimento constantes do Anexo I deverão ser publicadas até o último dia útil do mês indicado.

Art. 3º. A publicação a que se refere o Art. 2º desta Portaria deve ser enviada à SECONT em meio eletrônico até o dia 05 do mês subsequente.

Parágrafo Único. A comunicação da publicação de cada Norma de Procedimento dar-se-á preferencialmente entre a Unidade Executora de Controle Interno do órgão/entidade e a Coordenação de Harmonização de Controle Interno da SECONT.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 11 de maio de 2018.

Marcos Paulo Pugal da Silva

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Anexo I

Atividades Finalísticas Normatizáveis	Mês/Ano de finalização
Avaliação Médico Pericial Admissional	Fev/18
Avaliação Médico Pericial Lotação Provisória	Fev/18
Avaliação Médico Pericial Multiprofissional	Fev/18
Execução das atividades relacionadas à opção pela modalidade de remuneração por subsídio	Fev/18
Registro da Aposentadoria	Fev/18
Registro da Pensão por Morte	Fev/18
Registro da Reserva Remunerada e Reforma	Fev/18

Análise dos requerimentos de isenção de IR e imunidade da contribuição previdenciária	Mar/18
Avaliação da Capacidade Laborativa	Mar/18
Emissão da Certidão de Tempo de Contribuição	Mar/18
Análise dos processos relacionados à acidente em serviço e à doença ocupacional	Abr/18
Avaliação Médico Pericial - Processos Administrativos Disciplinares	Abr/18
Averbação do Tempo de Contribuição	Abr/18
Fixação da Pensão por Morte	Abr/18
Avaliação Médico Pericial - Aposentadoria por Invalidez	Maio/18
Cálculo da Contribuição Complementar - Aporte	Maio/18
Cálculo da Taxa de Administração	Maio/18
Cobrança dos benefícios pagos indevidamente em função da perda da qualidade de beneficiário	Jun/18
Emissão de Declaração para outros Regimes Previdência Social	Jun/18
Controle das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos a outros entes federados	Jul/18
Revisão das Aposentadorias e Pensões concedidas	Jul/18
Controle das contribuições previdenciárias dos servidores ativos	Ago/18
Análise da concessão do benefício de pensão por morte nos casos de solicitação de companheiro (a) e/ou filhos maiores incapazes	Set/18
Emissão da Declaração do Tempo de Contribuição	Set/18
Análise dos requerimentos de pensão por morte	Out/18
Inscrição de inadimplentes no CADIN estadual	Out/18
Avaliação Médico Pericial - afastamento por motivo de saúde e/ou acompanhamento de pessoa da família	Nov/18
Fixação da Aposentadoria	Dez/18
Realizar e manter o cadastro de beneficiários e ex-segurados	Dez/18
Elaborar, aprovar, divulgar e executar a Política Anual de Investimentos	Fev/19
Aplicação de recursos provenientes de receitas de contribuição previdenciária	Abr/19
Aplicação e resgate dos recursos de movimentações diárias	Abr/19
Avaliar proposta de um novo ativo para investimento	Abr/19
Realocação de recursos devido a variações nas condições de mercado	Abr/19
Realocação de recursos por motivo de desenquadramento da carteira de investimentos em relação à Política de Investimentos ou à Resolução do Conselho Monetário Nacional	Abr/19
Fixação da Reserva Remunerada	Abr/19
Elaborar relatório de investimentos para a Secretaria de Previdência Social por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social	Maio/19

Vitória (ES), Quarta-feira, 19 de Setembro de 2018.

**Órgão / Nome / Nº Funcional-
Vínculo / Regime / Período.****AL**

JULIO CEZAR DE SOUSA
20331501
RGPS
01/06/1976 a 15/07/1977
01/06/1979 a 25/06/1992
01/10/1993 a 30/09/1994
01/10/1994 a 26/01/1995

IDAF

JORGE ALBERTO GONÇALVES DA ROSA
2785480-1
RPPS - UNIÃO
01/03/1973 a 19/10/1973
01/03/1974 a 21/10/1974
01/03/1975 a 26/10/1975

SESA

CREUSA MARIA DE FATIMA BOBBIO
1561570-52
RGPS
14/07/1982 a 01/01/1984
19/04/1985 a 30/03/1990
28/05/1990 a 28/02/1991

VIRGINIA MARIA MUNIZ

1571206-53
RGPS
01/09/1982 a 31/12/1982
01/03/1983 a 30/12/1983
17/02/1986 a 02/09/1986
20/11/1989 a 30/09/2000

VIRGINIA MARIA MUNIZ

1571206-54
RGPS
01/10/2000 a 11/08/2003

Protocolo 427138**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -****RESUMO DO IV TERMO
ADITIVO AO CONTRATO
Nº 005/2014****Processo n.º 66700132/2014****Contratante:** Procuradoria Geral do Estado - PGE**Contratada:** SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 005/2014, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01/10/2018, com base no inciso II, artigo 57, da Lei 8.666/93 e, ainda, previsão

contida na Cláusula Quinta do Contrato original. Constitui, igualmente, objeto do presente Termo Aditivo, a alteração da Dotação Orçamentária a qual correrá a despesa, passando, a partir de 01/10/2018, a ser executada com recursos oriundos do Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado - FUNCAD, CNPJ/MF sob o nº 19.797.818-0001/05, conforme classificação orçamentária definida na Cláusula Terceira do presente ajuste.

Valor: O valor mensal previsto para os serviços objeto do Contrato nº 005/2014 permanece inalterado.

A CONTRATADA renuncia aos efeitos financeiros que o reajuste contratual projetaria nos Serviços de Suporte Remoto e Manutenção Corretiva e Manutenção Adaptativa e Evolutiva, verificada no período compreendido entre setembro/2016 a agosto/2018 e nos Serviços de Suporte de Primeiro Nível ao Usuário Interno, verificada no período de setembro/2014 a agosto/2018, inclusive em relação aos seus efeitos sobre parcelas vencidas e vincendas.

Garantia Contratual: A garantia contratual prevista na Cláusula Sétima do Contrato original será renovada pela CONTRATADA proporcionalmente ao novo período de vigência estabelecido neste Termo Aditivo

Ficam mantidas todas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no contrato.
Vitória, 11 de setembro de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Protocolo 427090

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -****DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 007/2018**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº

3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 03 de setembro de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 179-S, de 11 de novembro de 2016
EMPRESAS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA - ME e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA
CNPJ: 09.153.310/0001-10 e 21.504.073/0001-90
CONDUTA: criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica com o objetivo de burlar o cumprimento de sanção administrativa imposta pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei Federal nº 12.846/2013

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 18.219,70 (dezoito mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos) para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA - ME e de R\$ 18.219,70 (dezoito mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos) para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA, além da publicação extraordinária da decisão condenatória.
Vitória, 03 de setembro de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro

SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro

GIULIANA MENDES ROLDIN CALIMAN
Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

Protocolo 426900**PORTARIA Nº 228-S, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.**

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Cessar, os efeitos da Portaria nº 061-S, de 04/09/2014, publicada no Diário Oficial de 05/09/2014, que designou a servidora, **Eliete Narriman Braga**, nº. funcional 3012859, para exercer a Função Gratificada (FG) de Membro de Comissão Processante, Ref. MCF-01, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 427224**PORTARIA Nº 229-S, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.**

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Cessar, os efeitos da Portaria nº 157-S, de 05/10/2016, publicada no Diário Oficial de 06/10/2016, que designou a servidora, **Graziela Dalmaso**, nº. funcional 3468780, para exercer a Função Gratificada (FG) de Membro de Comissão Processante, Ref. MCF-01, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 427226

AO LONGO DA NOSSA HISTÓRIA **JÁ MUDAMOS** DE NOME, SEDE E PROJETO GRÁFICO. COM NOSSO MEIO DE INFORMAR NÃO PODERIA SER **DIFERENTE.**

DESDE 1890_ O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

www.dio.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL 100% DIGITAL

IMPrensa Oficial/ES GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO